

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Dois Irmãos, 10 de Novembro de 2014

A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
A/C SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 52014/ RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, CNPJ Nº89.237.911/0001-40, com sede na RODOVIA BR 116, nº7.350 – Bairro Portal da Serra – Dois irmãos/RS vem, tempestivamente perante Vossas Senhorias, através de seu Procurador, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro na Lei nº 8.666/93, 10.520/2002 e suas alterações posteriores o que faz pelo motivo de fato e de direito que, a seguir, articuladamente passa a expor.

DO RELATÓRIO:

A Empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA doravante denominada "HERVALTECH", restou classificada para o Grupo 01 e Grupo 02 do presente certame e posteriormente injustamente foi desclassificada.

Em julgamento aos documentos solicitados no edital, o pregoeiro informa em ATA a desclassificação esta empresa com os seguintes argumentos:

Análise da proposta e documentos. 1) a Licitante apresentou cópia simples dos membros do quadro societário da empresa:

Tal afirmação não é motivo de desclassificação visto que os documentos foram escaneados para conferência do órgão e se declarada vencedora a Hervaltech enviaria as copias autenticadas junto a documentação física, visto que um documento escaneado mesmo que já fora autenticado em cartório, não deixa de ser uma simples cópia. Nesta fase o pregoeiro usa de excesso de formalismos e injustamente desclassifica a proposta mais vantajosa para aquisição dos equipamentos do GRUPO 01 e GRUPO 02.

2) Não apresentou cópia da portaria de designação da servidora que assinou o atestado de capacidade técnica:

Sem perceber o pregoeiro aponta como falha, a falta de apresentação da cópia da portaria de designação da servidora que assina apenas um dos atestados. A HervalTech preocupada em atender 100% do que se pede no edital, apresenta dois atestados de capacidade técnica de pessoa Jurídica, e nestes, junta as notas fiscais de entrega das mesmas conforme solicita o edital. Além destas que já comprovam mais do que o solicitado no edital, no intuito de comprovar a capacidade de entrega de forma adicional, a Hervaltech apresenta atestado, copias de empenhos, copias das notas fiscais referente a Prefeitura de Caxias do Sul para 550 unidades de computadores, da qual por motivos de prazo não conseguiu emitir a portaria da funcionaria publica assinante do atestado. Mesmo atendendo ao solicitado no edital o pregoeiro entende não ser suficiente para declarar a Hervaltech como vencedora do presente certame para os GRUPOS 01 e GRUPOS 02.

3) Na declaração emitida pela HP BRASIL, a assistência técnica fica em RECIFE/PE, contrariando o item 15.1.h do Edital

Em resposta a este apontamento fica claro não ser motivo de desclassificação visto que mesmo que o fabricante não possua assistência no estado da Paraíba, ele designa um assistência responsável por atender o Órgão, que fica apenas 120 Km da sede do mesmo. Em nenhum momento o Fabricante HP do Brasil se negou a prestar atendimento no estado da Paraíba mesmo que este seja prestado por assistência sediada em outro estado. Ressaltamos ainda que mesmo com o deslocamento é possível fazer o atendimento, e solucionar os possíveis problemas técnicos que poderiam surgir dentro do SLA solicitado no edital com folga. Tal solicitação no edital veta a participação de fabricantes que não são locais demonstrando assim total direcionamento por parte do Órgão para empresas locais indo contra o princípio da ISONOMIA.

Não menos importante fica explicito o beneficiamento deste Órgão quanto ao quesito garantia que por sua vez, aceita proposta de outro licitante que da qual não possui assistência Técnica no Estado da Paraíba e sim em Pernambuco conforme texto abaixo. Destacamos ainda que a Lenovo e IBM não são a mesma empresa sendo apenas que a Lenovo adquiriu a linha de computadores da IBM.

Nota-se também que para a empresa ER SOLUÇÕES INFORMATICA LTDA foi possível a realização de Diligencia da qual não foi concedido as demais licitantes do presente certame, conforme texto extraído

de ata:

Pregoeiro - 05/11/2014 11:43:12 - Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - a filial de Recife é responsável pela assistência técnica na Paraíba e que possui técnicos credenciados residentes em João Pessoa e que se reportam diretamente a aludida filial. A empresa licitante encaminhou também email passado em 04/11/2014 às 19:16 pelo endereço beo@br.ibm.com ratificando todas as informações obtidas pelas diligências citadas.

4) Na proposta não indica qualquer sistema operacional.

Inconformado com este motivo a Hervaltech ressalta que atende totalmente o edital ofertando em sua Proposta equipamentos contemplando o escopo total do edital conforme texto extraído da própria proposta abaixo:

Declaramos, sob as penas da Lei, que:

- a) Nossa proposta atende integralmente ao Edital, seus Anexos e está de acordo com os esclarecimentos publicados;
- b) Estamos de acordo com todas as condições do Edital, seus Anexos e está de acordo com os esclarecimentos publicados;
- c) Nossa proposta contempla todos os equipamentos, acessórios e serviços necessários para o atendimento integral do objeto;
- d) Quaisquer comprovações técnicas podem ser obtidas através de diligência aos sites dos fabricantes envolvidos em nossa solução, conforme os endereços a seguir: www.hp.com; <http://h71069.www7.hp.com/quickspecs/overview.html>

Tal informação contida na proposta apresenta caráter da empresa sobre as penas da lei em ofertar e atender equipamentos e soluções conforme especifica o edital contemplando toda a solução até mesmo o Sistema operacional citado pelo pregoeiro como faltante.

Por último não menos importante:

4) Não foi indicado o sócio responsável pela administração da Empresa, de forma que não é possível averiguar a validade da procuração anexada.

Juntamente com a documentação foi enviado cópia de contrato social e também alteração contratual que conforme os textos abaixo explicam:

DA ADMINISTRAÇÃO:

Artigo 60 – A Administração da sociedade será exercida por (três) sócios e/ou não sócios, pessoas naturais, podendo praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade com a denominação de diretor que terão os seguintes cargos e funções, exemplificada mente e não de forma limitada, eis que tem os poderes para gerir e administrar a sociedade de forma ampla.

Parágrafo Terceiro – Dentro de suas funções, o diretor poderá constituir procuradores de cujo instrumento deverão constar os atos e operações que poderão realizar, e a duração do mandato.

Artigo 70 – São administradores da sociedade os Srs. JOSÉ AGNELO SEGER, acima qualificado que ocupará o cargo de diretor administrativo e financeiro, DARCI SEGER, anteriormente qualificado, que ocupará o cargo de diretor de transportes e serviços e GERMANO GRINGS, acima qualificado, que ocupará o cargo de diretor comercial do varejo da sociedade.

Acima demonstramos com clareza de que no contrato social da empresa que o Administrador Sr. Germano Grings possui poderes para nomear procurador. Tal informação consta nas páginas 7,8 e 9 já apresentadas a este Órgão, tornando infundado o apontamento deste pregoeiro quanto a não possibilidade de averiguar a procuração apresentada.

Lembre-se que o indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Estão expressamente contidas na Lei Nacional de Licitações (8.666/93), em seu Art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral. Nesse mesmo diapasão princípio lógico a legislação federal aplicável à modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, situação presente.

Ressalte-se ainda o que a Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores preconiza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifo nosso)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifo

nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso).

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesse giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a validação de proposta de seu concorrente, quando este descumpra comandos do edital que regulam a competição licitatória. Por conseguinte é a regra comum editalícia e somente ela deverá permear o julgamento.

A isonomia na licitação, portanto, enseja direitos correlacionados com a observância fidedigna do edital tanto aos participantes do certame com de parte do ente público licitador. Não se pode admitir a relativização do formalismo, sob pena de o edital perder sentido como ato jurídico normativo e, mesmo, a frustração de outra finalidade precípua da licitação: a garantia do tratamento isonômico dos interessados em contratar com o Estado.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Nenhum licitante nem o Pregoeiro pode modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) muito menos assim agir em pleno andamento procedimental do certame. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a não validação do documento defeituoso. Esta é a situação almejada nesta via recursal administrativa.

Portanto, em sede de licitação pública, é extremamente importante que as propostas ofertadas em um certame atendam plenamente às especificações exigidas pelo instrumento convocatório.

Por conseguinte, resta indubitado que o julgamento objetivo é condição imprescindível para o próprio atingimento do fim maior da licitação: resguardar o princípio da isonomia

Portanto, o edital bem como a Lei são claros, e devem ser julgados de acordo com os preceitos, condições e cláusulas contantes no mesmo.

DA CONCLUSÃO

Portanto, dirigimo-nos respeitosamente a esta Ilma. Comissão Permanente de Licitações para que vossa decisão seja REAVALIADA e proceda com a CLASSIFICAÇÃO da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DO CONSUMO LTDA, para o fortalecimento da referida legalidade processual e pelo atendimento a todas exigências editalícias bem como aos seus referidos quesitos técnicos.

Disponibilizamos aqui os contatos da HP para possíveis diligências técnicas se a Defensoria assim achar necessário.

RENATO GABARRON
ACCOUNT MANAGER

HP PPS – PUBLIC SECTOR
TEL.: 11 5502-5181
CEL.: 11 97139-0762
FAX: 11 5502-5658 OU 4197-8000 – RENATO.GABARRON@HP.COM
AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 – 24º. ANDAR | VILA CORDEIRO | SÃO PAULO | BRAZIL | 04578-000
WWW.HP.COM

Nestes Termos

Pede Deferimento

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos:

Dois Irmãos/RS, 10 de novembro de 2014

Vinicius da Silva
Procurador

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DO CONSUMO LTDA

Fechar